



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Jaguaribara/ CE, 09 de setembro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026071701-PE

RECORRENTE: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 65.707.970/0001-77.

INTERESSADA/RECORRIDA: J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 47.853.014/0001-11.

ASSUNTO: Decisão da autoridade superior sobre recurso administrativo, contrarrazões e juízo de reconsideração da Pregoeira/Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

DA COMPETÊNCIA E DA EXTENSÃO DO REEXAME

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não reconsiderada a decisão pelo agente que a proferiu, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, a quem compete examinar os fundamentos recursais, as contrarrazões e o juízo de reconsideração, podendo confirmar, reformar ou invalidar o ato recorrido, de forma motivada.

A atuação desta autoridade, portanto, não se limita à homologação formal da decisão da Pregoeira. Procede-se ao reexame do núcleo controvertido do julgamento, especialmente: (i) a regularidade da diligência de exequibilidade; (ii) a suficiência material da planilha de custos; (iii) a demonstração do custo econômico dos equipamentos novos; (iv) a força probatória do contrato e da NF-e vinculados à PRIMELICITA; (v) a alegação de comparação genérica com preços de mercado; e (vi) os fundamentos apresentados nas contrarrazões pela empresa declarada vencedora.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A proposta da Recorrente, no valor de R\$ 108.100,00, corresponde a aproximadamente 44,14% do orçamento estimado de R\$ 244.911,60. O percentual, isoladamente, não autoriza desclassificação automática, pois o próprio Edital o trata como indício de inexecuibilidade e prevê a realização de diligência para demonstração da viabilidade da oferta.

No caso concreto, essa diligência foi efetivamente instaurada. A empresa foi convocada para demonstrar a exequibilidade, apresentou planilha, contrato particular, nota fiscal e justificativas, e somente após o exame desse material houve a decisão de desclassificação. Assim, a controvérsia não reside em eventual presunção absoluta fundada no percentual de desconto, mas na suficiência da prova produzida para superar o indício objetivo previsto no instrumento convocatório.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 09/09/2026
AVANÇADA

Nesse aspecto, acompanho a conclusão da Pregoeira: foi respeitada a oportunidade de demonstração prevista no art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.7.4, 6.8, 6.8.1 e 6.9 do Edital.

DA PLANILHA DE CUSTOS E DA DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS ESSENCIAIS

A planilha apresentada pela DW EXPRESS possui coerência aritmética interna e discrimina rubricas de custo e lucro. Esse aspecto foi corretamente reconhecido no julgamento. Todavia, a existência formal da planilha e o fechamento de seus valores não bastam, por si sós, para demonstrar que os custos efetivos da execução encontram-se cobertos.

O Termo de Referência exige 27 equipamentos novos, sem utilização anterior e de primeiro uso, além de instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, substituição de peças e equipamentos e demais obrigações operacionais ao longo da vigência contratual.

A principal fragilidade identificada no juízo da Pregoeira permanece: as rubricas de maior expressão econômica são apresentadas de modo sintético, sem memória de cálculo ou documentação de suporte suficiente para estabelecer nexos objetivos entre os valores declarados e o custo de aquisição, disponibilização, amortização ou manutenção dos equipamentos que serão destinados à contratação.

A alegação de que a empresa utiliza capital próprio não modifica essa conclusão. É preciso distinguir custo financeiro de capital de terceiros de custo econômico do ativo. A inexistência de empréstimo ou financiamento pode eliminar juros bancários, mas não elimina o valor de aquisição, a imobilização dos recursos, a depreciação, a amortização, o valor residual ou o custo de reposição dos equipamentos.

Portanto, não se exige uma rubrica com nomenclatura específica, mas demonstração material de que esse componente econômico foi efetivamente considerado na proposta. Nesse ponto, a decisão da Pregoeira encontra respaldo nos elementos dos autos.

DO CONTRATO E DA NOTA FISCAL RELATIVOS À PRIMELICITA LTDA

Também acompanho a análise da Pregoeira quanto à força probatória limitada dos documentos relativos à PRIMELICITA LTDA. O contrato particular demonstra que a Recorrente realizou operação comercial envolvendo locação de impressoras, mas contempla apenas 8 equipamentos, por período de 1 mês, e descreve os bens de forma genérica, sem marca, modelo, número de série ou especificações capazes de permitir cotejo técnico seguro com as exigências deste certame.

A limitação é especialmente relevante quanto à impressora multifuncional de grande porte, para a qual o Termo de Referência estabelece requisitos técnicos elevados. A simples descrição “multifuncional grande porte” não permite concluir que o equipamento anteriormente locado apresentava desempenho, capacidade, tecnologia e custos comparáveis ao equipamento exigido pelo Município de Jaguaribara.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 09/09/2026
AVANÇADA



A NF-e juntada, por sua vez, foi emitida pela própria DW EXPRESS em favor da PRIMELICITA e possui natureza de operação "Venda". Independentemente de qualquer juízo fiscal ou civil sobre o documento, ele evidencia faturamento/saída perante terceiro e não o custo suportado pela Recorrente para aquisição dos equipamentos. Por isso, não possui aptidão suficiente para comprovar, isoladamente, a base econômica dos custos declarados na proposta.

Registro, contudo, que a insuficiência desses documentos para a finalidade específica de comprovação de exequibilidade não autoriza, por si só, imputação de falsidade. Nesse ponto, concordo com a correção efetuada pela Pregoeira no juízo de reconsideração: eventual matéria sancionatória exigiria apuração própria, com contraditório e ampla defesa.

DA ALEGAÇÃO DE COMPARAÇÃO GENÉRICA COM PREÇOS DE MERCADO

A Recorrente também questiona referência realizada na sessão à incompatibilidade de determinados custos com valores de mercado. A crítica é pertinente apenas para afastar qualquer interpretação segundo a qual uma percepção abstrata de mercado pudesse, sozinha, justificar a desclassificação.

Entretanto, o julgamento reconsiderado não depende desse fundamento isolado. A manutenção da desclassificação repousa na insuficiência da própria prova de exequibilidade apresentada: ausência de memória de cálculo suficientemente rastreável para os componentes essenciais, ausência de documentação material quanto à disponibilização dos 27 equipamentos novos e insuficiência dos documentos utilizados como paradigmas para estabelecer equivalência técnica e econômica.

Assim, mesmo que se desconsidere qualquer referência genérica a preços externos de mercado, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a conclusão adotada.

DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foram regularmente apreciadas e convergem, em pontos relevantes, com a fundamentação do julgamento.

Acolho o argumento de que a oportunidade de demonstrar a exequibilidade não se confunde com obrigação da Administração de aceitar qualquer documentação apresentada. A prova deve ser adequada à finalidade da diligência e permitir juízo técnico objetivo sobre a suficiência do preço.

Também acolho a distinção formulada pela recorrida entre inexistência de financiamento e inexistência de custo econômico dos equipamentos, bem como sua observação de que o documento PRIMELICITA não demonstra, de forma objetiva, especificações equivalentes ao equipamento de maior complexidade do lote.

Por outro lado, as contrarrazões são acolhidas apenas nos limites em que encontram respaldo nos autos e na presente fundamentação. O interesse público na continuidade do serviço

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 09/09/2026
AVANÇADA

e na manutenção da proposta vencedora constitui consequência relevante, mas não substitui a necessidade de motivação técnica da desclassificação. Do mesmo modo, o pedido subsidiário da própria recorrida para eventual nova diligência fica prejudicado, pois o conjunto documental já é suficiente para o julgamento do recurso.

DO JUÍZO SOBRE A DECISÃO DA PREGOEIRA

Após o reexame dos autos, concluo que a decisão da Pregoeira deve ser mantida, com a motivação consolidada no termo decisório. A decisão reconsiderada delimitou corretamente o fundamento determinante da desclassificação: não a mera existência de preço inferior a 50% do orçamento, nem a ausência de uma rubrica nominada “custo de capital”, nem eventual imputação de falsidade, mas a insuficiência material da demonstração de exequibilidade produzida no momento processual próprio.

A motivação também se mostra proporcional ao tipo de contratação. A Administração não exigiu que a Recorrente comprovasse cada centavo de sua estrutura interna ou adotasse modelo contábil predeterminado; exigiu, diante de desconto expressivo e de objeto que pressupõe a disponibilização de 27 equipamentos novos, elementos suficientes para relacionar os principais custos declarados às obrigações efetivamente assumidas.

Não identifico, portanto, erro de fato, violação ao Edital, formalismo excessivo ou desvio na aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 capaz de justificar a reforma da decisão. Ao contrário, a manutenção do ato preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança da futura execução contratual.

DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, por tempestivas;
- 3) **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, por não terem sido apresentados elementos suficientes para afastar a conclusão de não demonstração da exequibilidade da proposta;
- 4) **ACOLHER AS CONTRARRAZÕES** da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA nos limites dos fundamentos reconhecidos nesta decisão, especialmente quanto à manutenção da desclassificação da Recorrente;
- 5) **RATIFICAR** o julgamento proferido pela Pregoeira/Agente de Contratação, adotando seus fundamentos, com as complementações e precisões constantes desta decisão, e **MANTER** a desclassificação da proposta de R\$ 108.100,00 apresentada pela DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME;
- 6) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido subsidiário de nova diligência formulado nas contrarrazões, por não se mostrar necessária a reabertura da instrução;





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



- 7) **CONSIGNAR** que a manutenção da desclassificação não depende de imputação de falsidade à Recorrente, devendo eventual matéria sancionatória, se existente, ser objeto de procedimento próprio;
- 8) **MANTER** no âmbito específico deste recurso, os atos subsequentes de habilitação e declaração de vencedora da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, sem prejuízo da apreciação autônoma de outros recursos administrativos eventualmente pendentes no mesmo certame;
- 9) **DETERMINAR** a ciência desta decisão aos interessados e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2026071701-PE após a conclusão da fase recursal pertinente.

Esta decisão integra, complementa e adota, como razões de decidir, a fundamentação do julgamento proferido pela Pregoeira/Agente de Contratação, naquilo em que compatível com os fundamentos ora consolidados.

Jaguaribara/CE, 09 de setembro de 2026.

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 09/09/2026
AVANÇADA

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000